



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000295304**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124163-02.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, são apelados FÁTIMA DA SILVA MOURA CABRAL (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e JOSÉ GUILHERME MOURA CABRAL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 15 de abril de 2021

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível n.º 1.124.163-02.2018.8.26.0100**

**Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

**Apelado: JOSÉ GUILHERME MOURA CABRAL**

**Comarca: SÃO PAULO**

**Voto n.º 47.419**

*Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. ‘Youtube’ removera conteúdos abrangendo lances de partidas de futebol com respectivos comentários, pois entendeu estar presente a violação a direitos autorais. Autor que teria sido notificado, porém, omitira qualquer tipo de resposta. Ré agira por iniciativa própria. Ausente embasamento para tanto, visto que a matéria não continha aspectos íntimos, de nudez ou de conteúdo sexual. Restabelecimento dos canais em condições de prevalecer. Ausência de demonstração clara e precisa de que direitos autorais teriam sido violados. Danos morais não configurados. Questão abrange interpretação diversa de disposições contratuais e análise diferenciada de situação fática, e nada além disso. Susceptibilidade exacerbada é insuficiente para a verba reparatória pleiteada. Apelo provido em parte.*

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 250/253, aclarada pelos embargos de págs. 261 e 271, que julgou procedente em parte ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, envolvendo canais no *Youtube* que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

abrangem exibição de trechos de partidas de futebol com comentários.

Alega a apelante que a sentença merece ser anulada em razão de contradição entre fundamentação e dispositivo, e omissão sobre fatos aduzidos e comprovados nos autos, pois não há que se falar em ausência de comprovação da alegada denúncia de violação de direitos autorais, tanto que sequer fora impugnada ou objeto de controvérsia na demanda, portanto, a sentença reconheceu o ato violador praticado pelo apelado, ressaltando, ainda, premissas contraditórias e pontos omissos, reiterando a anulação da sentença. Prosseguindo, expôs ser legítima a exclusão dos canais de vídeos do apelado, dando ênfase às atividades da plataforma de aplicação do *Youtube* e realidade fática vivenciada nesta ação, haja vista que os usuários precisam seguir as políticas da plataforma, o que consta de forma clara nos *Termos de Serviço do Youtube*, salientando, inclusive, que quando se cria uma conta, o usuário concorda expressamente com os termos, uma vez que o *Google* disponibiliza ferramentas para que qualquer interessado envie notificação administrativa para denunciar um vídeo por violação dos *Termos de Serviço do Youtube*, e o usuário também pode enviar uma contranotificação solicitando o restabelecimento do vídeo que considere incorretamente removido, sendo que não fora observada pelo apelado a notificação de remoção, ressaltando-se, ainda, o recebimento de três avisos sobre direitos autorais. A seguir, disse que a incontroversa e confessa violação de direitos autorais legitima a exclusão dos canais de vídeo, violação das políticas da plataforma *Youtube*, ausência de ato ilícito praticado pelo *Google* e atuação com base na Lei n.º 9.610/98, dando destaque de que a denúncia da violação por direito autoral foi comprovada pelo próprio autor, que trouxe aos autos os documentos de págs. 29/32, o que demonstra a ocorrência da violação a direito autoral de terceiro, e ainda dá embasamento para que o *Google* aplique a sanção contratual, ante as violações praticadas pelo apelado. Em sequência, fez referência sobre interpretação equivocada ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, que admite a remoção de conteúdo em razão de prática de ato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de violação de políticas do *Google*, que configura ausência de violação à liberdade de expressão, apontando, ainda, que a remoção não fora desmotivada, tanto que o apelado veiculava material do qual não detinha a titularidade intelectual, desmerecendo, assim, os regramentos de uso e políticas da plataforma *Youtube*, pois se limitava a visar lucro, não tendo o *Google* praticado nenhum ilícito, não cabendo, assim, indenização por danos morais, uma vez que houve culpa exclusiva do apelado, salientando, ainda, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação condicionada a descumprimento de ordem judicial, contudo, cumprira integralmente a concessão da tutela, não podendo, assim, ser responsabilizada por ato ao qual não deu causa, pleiteando o afastamento da condenação por danos morais, haja vista que sequer houve demonstração mínima de suporte para tanto, reportando-se, ainda, à doutrina e à jurisprudência. Por último, requereu o provimento do apelo para a exclusão da condenação, ou a redução do valor.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, págs. 325/345.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em segunda instância, deixou de apresentar parecer, ante a falta de interesse e legitimidade, págs. 430/431.

É o relatório.

**2.** A r. sentença apelada merece reforma em parte.

No caso em exame, o encerramento dos canais Super HD - Soccer Live 2 e Soccer Live 2 ocorrera tendo em vista que o autor, notificado, não apresentara resposta, ou seja, contranotificação para análise pormenorizada da situação, a fim de que pudesse evitar a remoção, a qual estaria vinculada a direitos autorais, conforme consta expressamente à pág. 31.

Por outro lado, o documento de pág. 29, ressalta que não se encontra mais disponível devido a uma reivindicação de direitos autorais feita por *Aiplex Software Private Limited*, conseqüentemente, faz-se presente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

manifestação de terceiros sobre violação de direitos autorais por parte do autor, que após receber os avisos respectivos, omitira-se, porquanto não enviara contranotificação ou outro tipo de resposta.

Ademais, consta expressamente das disposições contratuais do *Youtube*, sobre autonomia do provedor em cancelar canais ou remover materiais que estejam vinculados à inobservância de direitos autorais.

Desta forma, de modo bastante singelo, poderia o autor demonstrar, de forma clara e precisa, que se tratava de matéria de domínio público, ou que seria portador de autorização para a divulgação respectiva, contudo, nada trouxe.

No mais, a documentação apresentada pelo próprio polo ativo, págs. 29/32, demonstra irregularidade, pois, se assim não fosse, o *Youtube* não poderia, de ofício, cancelar ou remover os canais e as matérias, uma vez que configuraria legitimação extraordinária ou de substituição processual, o que não se aplica à hipótese em exame.

De outra banda, o *Youtube* também somente está apto a remover ou cancelar canais e matérias que contenham peculiaridades íntimas, nudez ou cenas sexuais, o que não se aplica no caso, que se limita exclusivamente a trechos de partidas de futebol, ou seja, alguns lances selecionados pelo autor com os respectivos comentários, e nada além disso, portanto, houve excesso por parte do *Youtube* na remoção respectiva.

Assim, o restabelecimento completo dos canais envolvendo as matérias correspondentes se apresenta adequado, não havendo suporte para a conduta perpetrada pelo polo passivo.

Por outro lado, quanto aos danos morais, não se vislumbra supedâneo, mesmo porque, sequer danos materiais foram demonstrados, sendo que interpretação diversa de disposições contratuais, e análise diferenciada de situação fática, são insuficientes para a verba reparatória pleiteada, haja vista que a susceptibilidade exacerbada do polo ativo não proporciona suporte para a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

indenização respectiva.

Frise-se que nenhuma afronta à dignidade da pessoa humana se faz presente, ou mesmo exposição vexatória, mas simples dissabor em relação ao cotidiano, o que não dá amparo para a indenização respectiva.

No tocante aos demais argumentos ventilados pelas partes, cabe registrar que o juiz não é obrigado a fazer menção específica a cada um dos pontos ou dispositivos invocados, se já apresentada a fundamentação bastante para a decisão.

Por derradeiro, em decorrência do desfecho da demanda, a sucumbência permanece inalterada.

**3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao apelo.**

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***  
***RELATOR***

ALC306